JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Proc. 052/2024
Fl. 1295
Ass.

Com fundamento na Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, que admite a prorrogação da Ata de Registro de Preços por igual período, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública, apresenta-se a presente justificativa com base em análise de mercado e indicadores oficiais de inflação.

A Administração Pública deve realizar pesquisa de preços para definição do valor estimado da contratação, de modo a garantir a compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Para subsidiar a decisão quanto à prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 057/2024, foi elaborado mapa comparativo de preços, considerando cotações atuais. Nos termos do art. 23, § 1º inciso I, da Lei nº 14.133/2021, foi elaborado mapa comparativo de preços, considerando cotações atuais, por meio do Painel de Preços. Também foi utilizada a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-E (IBGE) no período de 09/2024 a 09/2025, correspondente a 5,456330%, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os resultados demonstram que:

- Os preços atualmente registrados na Ata permanecem inferiores ou compatíveis com os praticados atualmente pelo mercado;
- A aplicação da variação do IPCA aos valores originalmente contratados ainda os mantém em patamar economicamente mais vantajoso;
- A abertura de novo procedimento licitatório acarretaria custos operacionais e riscos de obtenção de preços menos vantajosos para a Administração.

A prorrogação da presente Ata de Registro de Preços, com a devida renovação dos quantitativos, encontra respaldo jurídico nos termos dos seguintes pareceres:

Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU
Parecer nº 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU
Parecer Jurídico nº 170/2025

- **Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU**, que reconhece a possibilidade de extensão da vigência da Ata, mesmo nos casos em que o quantitativo inicial tenha sido exaurido, desde que devidamente justificado pelo interesse público e mantida a vantajosidade da contratação para a Administração.
- De igual modo, o **Parecer nº 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU** reforça o entendimento de que a recomposição dos quantitativos em Atas prorrogadas não afronta os princípios da isonomia e da legalidade, quando vinculada a motivação idônea e a critérios objetivos de necessidade administrativa, garantindo continuidade na prestação dos serviços ou fornecimento dos bens.
- No âmbito específico do presente processo, o Parecer Jurídico nº 170/2025 consolidou a aplicabilidade desses entendimentos, atestando a regularidade jurídica da prorrogação da Ata cumulada com a renovação dos quantitativos, desde que a decisão administrativa esteja fundamentada na economicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Adicionalmente, em cumprimento ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, impõe-se o reajuste dos valores com base no Índice Nacional de Preços

ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período de setembro/2024 a setembro /2025, que resultou no percentual acumulado de 5,456330%, garantindo que a execução contratual ocorra em condições compatíveis com a realidade do mercado e em consonância com a legislação vigente.

Considerando o disposto no art. 84, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com os entendimentos consolidados pela Advocacia-Geral da União e órgãos de controle, é juridicamente admissível a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração.

A análise técnica evidencia que a prorrogação da presente Ata é mais vantajosa do que a realização de nova licitação, pelos seguintes motivos:

1. **Condições econômicas favoráveis** – Os preços registrados permanecem compatíveis e abaixo da média praticada no mercado, conforme pesquisa de preços realizada, demonstrando que a manutenção do instrumento gera economia aos cofres públicos.
2. **Redução de custos operacionais e administrativos** – A prorrogação evita a instauração de novo procedimento licitatório, o que demandaria tempo, mobilização de equipe técnica, despesas administrativas e risco de descontinuidade no fornecimento.
3. **Continuidade do fornecimento/serviço** – A manutenção da Ata garante regularidade no atendimento da demanda, preservando a eficiência e evitando lacunas que poderiam comprometer a execução das atividades administrativas/operacionais.
4. **Capacidade e desempenho satisfatório da contratada** – A empresa detentora da Ata cumpriu regularmente as obrigações assumidas, atendendo às condições de qualidade, prazo e quantidade exigidas, o que reforça a segurança administrativa na prorrogação.
5. **Segurança jurídica** – A prorrogação está respaldada nos pareceres jurídicos que regulamentam a matéria (a exemplo do Parecer AGU nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU), desde que atendidas as condições de vantajosidade, como se verifica neste caso.

Dessa forma, a prorrogação da Ata de Registro de Preços, com renovação dos quantitativos e aplicação do reajuste apurado, está devidamente fundamentada na legislação, nos pareceres técnicos e jurídicos aplicáveis e no interesse público, preservando a continuidade do atendimento da demanda administrativa com observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

Da Dotação Orçamentária **DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023** Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

> Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

A despesa referente a essa aquisição parcelada será empenhada nas dotações orçamentárias, ou sua correspondente ao exercício dispostas nas Solicitações de Compras.
As despesas decorrentes da aquisição do objeto correrão à conta dos recursos específicos da Secretaria Municipal de Saúde;

PREFEITURA DE CARACARAÍ
PROC. 054/2024
1297
Ass.

Quando da contratação, para fazer face à despesa, será emitida Declaração do Ordenador da Despesa de que a mesma tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada da Nota de Empenho expedida pelo setor responsável.

Conclusão:
Diante da vantajosidade econômica comprovada, da eficiência administrativa e do interesse público, propõe-se a renovação da Ata de Registro de Preços nº 057/2024, pelo período adicional de 12 (doze) meses, conforme previsto em suas cláusulas 02 e 03 da referida ata, item 14 subitem 14.8 do edital e autorizado pelo art. 84 da Lei nº 14.133/2021 e decreto nº **DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023**

Anexos:

- Mapa Comparativo de Preços
- Cotações Nos termos do art. 23, § 1º inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
- Série histórica do IPCA - E (IBGE)
- Documentos atualizados da empresa contratada.

Caracaraí - RR, 15 de dezembro de 2025.

ADNAYARA DE SOUZA FIGUEIREDO
Secretária Municipal de Saúde
PORT. Nº. 195/2023